



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.416-C, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO); da Comissão de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (relator: DEP. LUIZ GASTÃO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24, II, g

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1^a Emenda oferecida pelo relator
- 1^a Subemenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- 2^a Emenda oferecida pelo relator
- 2^a Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

“Art. 22.
.....

§ 2º A organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos deverá destinar um destes para o público idoso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação, conforme preceitua o seu artigo 1º.

De acordo com o inciso IV do art. 35 desta Lei, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da aprovação do plano de trabalho pela administração pública. O parágrafo único do art. 42 dispõe que o plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, que deles será parte integrante e indissociável.

Para que haja a celebração da parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil, esta deverá apresentar um plano de trabalho que conste, entre outros requisitos, a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados.

Acrescentamos ao artigo 22, que trata do plano de trabalho, o § 2º, para determinar que a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos, que destine para o público idoso um destes projetos ou atividades.

Essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao

idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para o amparo e bem-estar da pessoa idosa, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

Deputado OSSESSIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

CAPÍTULO II DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO OU DE FOMENTO

Seção VII Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IX - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

X - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá

critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (*“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

- I - objetos;
 - II - metas;
 - III - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
 - IV - custos;
 - V - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
 - VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
-

Seção IX

Dos Requisitos para Celebração de Parcerias

(*Denominação da seção com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

- I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;
- III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- IV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;
- VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas
- CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;
- VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)
- VIII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. (VETADO):

- I - (VETADO);
- II - (VETADO);
- III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:
 - a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;
 - b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

d) da verificação do cronograma de desembolso; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) ([Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) ([Revogada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 1º Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 3º Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

§ 5º Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6º Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7º Configurado o impedimento do § 6º, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 35-A. É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a organização da sociedade civil signatária do termo de fomento ou de colaboração possua:

I - mais de cinco anos de inscrição no CNPJ;

II - capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar, nos termos do regulamento, a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar à administração pública em até sessenta dias a assinatura do termo

de atuação em rede. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria.

Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

CAPÍTULO III DA FORMALIZAÇÃO E DA EXECUÇÃO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XI - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XIII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XIV - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado o disposto no art. 51; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XV - o livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XVI - a faculdade dos participes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá

ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XVIII - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Seção II

Das Contratações Realizadas pelas Organizações da Sociedade Civil

Art. 43. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

Art. 44. (*Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à

dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º. A garantia de prioridade compreende: (Parágrafo único transformado em parágrafo primeiro pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V - priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX - prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.765, de 5/8/2008)

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.466, de 12/7/2017)

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado Delegado ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para apreciação do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e regime de tramitação ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



LexEdit
* C D 2 1 7 1 2 7 1 6 0 8 0 0

II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Organização Mundial de Saúde – OMS, o envelhecimento populacional é uma conquista e triunfo do século XX, ocasionado pelo sucesso das políticas sociais e de saúde. Em decorrência de fatores como melhoria de condições econômicas, aumento da eficácia de medicamentos, entre outros, aumentou-se a expectativa de vida da população mundial. Entretanto, o envelhecimento pode se tornar um problema, caso não sejam elaboradas e executadas políticas públicas que promovam o envelhecimento digno e sustentável e que contemplem os direitos e as necessidades da pessoa com idade a partir dos sessenta anos.

É nesse contexto que se faz necessário compreender que o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil — MROSC surgiu com objetivo tornar a relação das OSCs com o Poder Público “mais transparentes, democráticas, que garantissem a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e os princípios da legalidade, da legitimidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e da eficiência”.

A lei nº 13.019/2014 foi criada para estabelecer regras nacionais para as parcerias e afastar a aplicação de normas de convênios, que não são adequadas para a relação com a sociedade civil. O objetivo foi legitimar a atuação das OSCs nas políticas públicas, por meio da instituição de instrumentos jurídicos próprios. Logo, uma das principais conquistas do MROSC é a referida Lei Federal que define novas regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública, e reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Ademais, essas organizações privadas e com personalidade jurídica própria atuam na promoção e defesa de direitos e em atividades nas áreas de saúde, educação, cultura, ciência e tecnologia, desenvolvimento agrário, assistência social, moradia, direitos humanos, entre outras de interesse público.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



lexEdit
* CD217127160800*

Neste panorama, as organizações da sociedade civil passam a desempenhar um papel de destaque no aparato da participação social e política, criando um modelo de democracia que requer e legitima estas organizações.

O Estatuto do Idoso em seu artigo 3º prevê que “*É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”. Por outro lado, a nossa Constituição ressalta a participação efetiva da sociedade no desenvolvimento de políticas públicas.

Assim, a proposta tem como objetivo canalizar e fomentar projetos sociais em benefícios dos idosos uma vez que as organizações da sociedade civil - OSCs podem desempenhar um papel estratégico na gestão de serviços para a população idosa. É nesse ponto que reside o mérito da presente proposição, pois promove a atuação dessas entidades do terceiro setor em atividades ou projetos destinados ao público idoso.

Outrossim, a realidade demonstra que a maior parte dos projetos estão relacionados a crianças e jovens. Diante desse fato inegável, também aqui enaltecedo essas iniciativas, fica evidente a importância de proposições voltadas à população idosa que busque condição de igualdade social, haja vista que a realidade da população idosa exige cada vez mais políticas públicas com o intuito de cuidar, proteger e priorizar esses cidadãos.

Observa-se que trata-se de um projeto de lei que objetiva a efetividade do direito do idoso, considerando-se que cabe ao Estado, implementar novas políticas, aperfeiçoar as existentes e exigir da própria sociedade uma maior fiscalização e participação para o cumprimento do que está garantido na Constituição Federal e no Estatuto do Idoso.

Neste contexto, em razão da impossibilidade de o Estado atender a todas as demandas da população em geral, a atuação das OSCs, por realizarem atividades sem fins lucrativos, atuando como parceira do poder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



público, é de grande relevância, pois possuem grande potencial de representatividade e atuam no interesse da sociedade como um todo.

Por tais razões, a proposição ora relatada, contribui na perspectiva da inclusão social e na ampliação da cidadania, em observância ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, bem como na perspectiva da efetividade dos direitos do idoso constante no Estatuto do Idoso.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
Relator



CD217127160800*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84-C da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 84-C

§ 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO
 Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217127160800>



LexEdit
 * C D 2 1 7 1 2 7 1 6 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.416/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Antônio Furtado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Frederico - Presidente, Ossebio Silva - Vice-Presidente, Alexandre Padilha, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Delegado Antônio Furtado, Dimas Fabiano, Fábio Trad, Felício Laterça, Geovania de Sá, Leandre, Luiz Antônio Corrêa, Merlong Solano, Norma Ayub, Ricardo Silva, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Josivaldo Jp, Miguel Lombardi, Paulo Freire Costa, Rubens Otoni, Tereza Nelma e Vilson da Fetaemg.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Presidente

Apresentação: 17/12/2021 14:43 - CIDOSO
PAR 1 CIDOSO => PL 4416/2019

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213911830600>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 84-c da lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso xi do artigo 84-c poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 84-C da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 84-

C

.....

§ 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do Artigo 84-c poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de dezembro de 2021.

Deputado DR. FREDERICO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Frederico

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217070005800>





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado LUIZ GASTÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei no 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Segundo o autor, “essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD).

Destaca-se que, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, foi aprovado parecer, com substitutivo, em 16 de dezembro de 2021.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, de autoria do Deputado Ossesio Silva, acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Não há dúvidas sobre a relevância de políticas públicas que garantam os direitos dos idosos.

Nessa linha, o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 2003, mostra-se como marco legal fundamental, no qual se estabelece que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.



* C D 2 4 2 7 7 2 9 6 7 7 0 0 *

À luz desses direitos, também não restam dúvidas acerca do papel crucial que as organizações da sociedade civil – OSC - possuem na complementaridade das ações do Estado para a promoção desses direitos.

No entanto, a proposta em análise, ao obrigar as OSC a destinar um projeto ao público idoso, apenas pelo fato de possuírem cinco outros projetos em execução, desconsidera a natureza, a finalidade e a autonomia dessas organizações.

Ora, essas entidades surgem de iniciativas da sociedade civil, com objetivos e áreas de atuação diversificadas, sim, mas muitas vezes vinculadas a causas específicas e a comunidades particulares.

Dessa forma, ao determinar que as OSC atuem em um segmento específico, o projeto de lei restringe a liberdade das OSC para definirem suas próprias prioridades e áreas de atuação, o que é fundamental para a sua legitimidade e eficácia.

Ademais, reitera-se, muitas OSC desenvolvem trabalhos especializados em determinadas áreas, com conhecimento técnico e *expertise* acumulados ao longo dos anos. Obrigá-las a atuar em um segmento diferente pode comprometer a qualidade dos serviços prestados.

Tal imposição desconsidera, ainda, a diversidade das necessidades dos idosos. Isso nem todas as OSC possuem a capacidade técnica e os conhecimentos necessários para atendê-las de forma adequada.

A preocupação com os direitos da pessoa idosa é fundamental. Entretanto, pensamos haver outras formas de garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, sem que seja necessário impor restrições à atuação das OSC.

A proposta em análise, embora tenha como objetivo nobre a proteção dos direitos dos idosos, apresenta um viés autoritário e pode comprometer a eficácia das ações das OSC. É fundamental que o legislador busque soluções que promovam a participação das OSC na política para idosos de forma voluntária e colaborativa, respeitando a autonomia e a diversidade dessas organizações.



* C D 2 4 2 7 7 2 9 6 7 7 0 0 *

À luz do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado LUIZ GASTÃO
Relator

Apresentação: 18/11/2024 20:17:07.870 - CASP
PRL1 CASP => PL 4416/2019

PRL n.1



* C D 2 4 2 7 7 2 9 6 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 4.416/2019, e do Substitutivo adotado pela CIDOSO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Gastão.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Waldemar Oliveira - Presidente, Bruno Farias - Vice-Presidente, Felipe Francischini, Marcos Pollon, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Roberta Roma, Rogério Correia, Adriana Ventura, André Figueiredo, Antonio Carlos Rodrigues, Cabo Gilberto Silva, Coronel Meira, Coronel Ulysses, Erika Kokay, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Sâmia Bomfim e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WALDEMAR OLIVEIRA
Presidente

Apresentação: 11/12/2024 10:16:26.570 - CASP
PAR 1 CASP => PL 4416/2019

PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244689825900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldemar Oliveira



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Ossesio Silva, cujo objetivo é alterar a Lei nº 13.019/2014 para dispor que a organização da sociedade civil que desenvolva trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos destine um desses para o público idoso.

Em sua justificativa, o Deputado Ossesio Silva argumenta que:

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil - OSC, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento e em acordos de cooperação, conforme preceitua o seu artigo 1º.

De acordo com o inciso IV do art. 35 desta Lei, a celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da aprovação do plano de trabalho pela administração pública. O parágrafo único do art. 42 dispõe que o plano de trabalho constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação, que deles será parte integrante e indissociável. Para que haja a celebração da parceria entre a administração pública e a organização da sociedade civil, esta deverá apresentar um plano de trabalho que conste, entre outros requisitos, a descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados. Acrescentamos ao artigo 22, que trata do plano de trabalho, o § 2º, para determinar que a organização da



* C D 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possui mais de cinco atividades ou projetos, que destine para o público idoso um destes projetos ou atividades. Essa medida visa assegurar aos idosos o direito de ser beneficiário de um destes projetos ou atividades desenvolvidos pelas OSCs, já que a Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), no art. 3º, prescreve que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer de minha relatoria.

Naquela oportunidade, apresentamos duas emendas: a primeira altera a ementa proposição que passa a se referir aos “profissionais da educação básica pública” em vez de “profissionais do magistério público; a segunda, aprimora a redação do projeto de modo a manter o termo “remunerado”, como está previsto atualmente na legislação, e, assim, evitar a possibilidade de licença não-remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

O Projeto de Lei nº 4416/2019 foi distribuído para Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Administração e Serviço Público (CTASP), para manifestação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.416/2019, nos termos do voto do relator Deputado Delegado Antônio Furtado.

O Substitutivo propõe alterar a Lei nº 13.019/2014 para dispor que *“As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa”.*

Na sequência, a Comissão de Administração e Serviço Público (CTASP) concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.416/2019 e do Substitutivo adotado pela CIDOSO, nos termos do voto do relator, Deputado Luiz Gastão. De acordo com o relator, *“a proposta em análise, embora tenha*



* C D 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

como objetivo nobre a proteção dos direitos dos idosos, apresenta um viés autoritário e pode comprometer a eficácia das ações das OSC. É fundamental que o legislador busque soluções que promovam a participação das OSC na política para idosos de forma voluntária e colaborativa, respeitando a autonomia e a diversidade dessas organizações”.

Em razão da ocorrência da hipótese prevista no art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 4.416/2019, que se encontrava sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, está agora sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO).

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições inserem-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, na forma do artigo 22, XXVII, da Constituição Federal. Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, as duas proposições dão, igualmente, efetividade à norma constitucional prevista no artigo 230, da Constituição Federal, que obriga o Estado a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.



As proposições são dotadas de **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, no que diz respeito à **técnica legislativa** empregada, consideramos necessária a apresentação de emenda ao Projeto de Lei nº 4.416/2019 para adequar a redação e sanear alguns erros ortográficos.

Com relação ao Substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, apresentamos subemenda de redação para acrescentar as letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma vez que houve alteração do dispositivo citado na proposição e corrigir erros ortográficos.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019, com emenda de redação, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), com a subemenda substitutiva de redação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art.22.....

.....
§ 2º As organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e possuam mais de cinco atividades ou projetos deverão destinar um desses para o público idoso" (NR).

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4416/2019

PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2019

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4416/2019
PRL n.1

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

EMENDA N°

Art. 1º Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidade prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art. 84-
C
..... § 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais as finalidades previstas no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa'. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.



* C D 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 09/10/2025 17:49:53.453 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4416/2019
PRL n.1



* C D 2 2 5 1 1 6 4 9 3 1 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251164931200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Autor: Deputado OSSESIO SILVA

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após a discussão da matéria, acolho as sugestões que me foram trazidas e ajusto a redação da emenda dada ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019: em vez de “obrigatoriedade” colocaremos “prioridade”.

Com efeito, ficará assim redigido o dispositivo: “§ 2º As organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e que possuam mais de cinco atividades ou projetos priorizarão a destinação de um desses para o público idoso”.

Entendemos que essa medida é pertinente e evita eventuais questionamentos acerca da constitucionalidade da proposta.

Pelas precedentes razões, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019, com a emenda de redação ora ajustada, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO), com a subemenda substitutiva de redação.



0001604252041601300*
* C D 2 5 2 0 4 1 6 0 1 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-21551

Apresentação: 18/11/2025 12:54:44.023 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 4416/2019
CVO n.1



* C D 2 2 5 2 0 4 1 6 0 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252041601300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art.22.....

.....
§ 2º As organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e possuam mais de cinco atividades ou projetos priorizarão a destinação de um desses para o público idoso" (NR).

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

2025-21551

Apresentação: 18/11/2025 12:54:44.023 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 4416/2019
CVO n.1



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DE REDAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2019

Apresentação: 18/11/2025 12:54:44.023 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 4416/2019
CVO n.1

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

EMENDA N°

Art. 1º Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidade prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art. 84-
C
..... § 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais as finalidades previstas no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa'. (NR)



Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator

Apresentação: 18/11/2015 12:54:44.023 - CCJC
CVO 1 CCJC => PL 4416/2019





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.416/2019, com emenda, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata ^ naran e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI N° 4.416, DE 2019**

Apresentação: 26/11/2025 17:40:38.747 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 4416/2019
EMC-A n.1

Acrescenta o § 2º ao art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para obrigar a organização da sociedade civil que desenvolve trabalhos destinados ao segmento social e possua mais de cinco atividades ou projetos, a destinar um destes para o público idoso.

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:
'Art.22.....

.....
§ 2º As organizações da sociedade civil que desenvolvam trabalhos destinados ao segmento social e possuam mais de cinco atividades ou projetos priorizarão a destinação de um desses para o público idoso” (NR).

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



* C D 2 2 5 9 5 4 0 9 7 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CIDOSO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.416, DE 2019

Apresentação: 26/11/2025 17:40:50.830 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CIDOSO => PL 4416/2019

SBE-A n.1

Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prevê que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidades prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 1º Dê-se à ementa do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Acrescenta o § 2º ao art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para prever que as organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais a finalidade prevista no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa."

Art. 2º Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa ao Projeto de Lei nº 4.416, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 84-C da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º, com a seguinte redação:

'Art. 84-C

.....
§ 2º As organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais as finalidades previstas no inciso XI do artigo 84-C poderão desenvolver trabalhos específicos destinados a promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa'. (NR)

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.



* C D 2 5 4 9 3 5 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 26/11/2025 17:40:50.830 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CIDOSO => PL 4416/2019

SBE-A n.1



* C D 2 2 5 4 9 9 3 5 3 0 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254993530300>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi